

Exm.ª Senhora Presidente da Mesa da Assembleia Geral do Clube Português de Canicultura,
Submetemos, para conhecimento

RELATÓRIO DE ATIVIDADE DO CONSELHO DISCIPLINAR
(relativo ao período de 1 janeiro a 31 de dezembro de 2020)

No período de atividade acima mencionado, foi decidido o processo n.º 4/2017 que transitou do ano transato:

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 1/2019

“Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra **Diamantino Hugo Pedro**, apresentada por **DARIA CHORNA DA SILVA** alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar¹, praticados no dia 18 de maio de 2019, na 4.ª E. C. E. Raças Portuguesas de Salvaterra de Magos, que sumariamente se descrevem, com base na queixa apresentada, que se reproduz:

1. “No dia 18 de Maio de 2019, enquanto a queixosa se encontrava no pré-ringue, aguardando a final do BIS, da 4.ª E. C. E. Raças Portuguesas de Salvaterra de Magos, começou a ouvir em alta voz, para que todos o ouvissem, “POODLE”, referindo-se ao canídeo que iria apresentar da raça Cão de Água Português.
2. A queixosa não reagiu de maneira nenhuma a tal provocação e entrou dentro de ringue com o canídeo, conhecido como “Faro”.
3. Quando a queixosa se encontrava no “line up” ouviu diversas, novamente em voz alta para que todos conseguissem ouvir, repetidamente “POODLE”.
4. Assim que o Speaker anunciou a entrada em ringue do Cão de Água Português, a Queixosa ouviu novamente gritos da zona onde se encontrava o denunciado, inicialmente e novamente “POODLE” e assim que o Cão de Água entra no ringue de Honra ouve-se também “UUUUUU”, claramente sons pejorativos e ofensivos para o cão e para a queixosa.
5. A Queixosa ignorou até este último momento as provocações e ofensas.
6. Assim que se ausentou do ringue, já visivelmente agastada e envergonhada com a situação, a queixosa dirigiu-se ao grupo onde estava inserido o denunciado e referiu que “quando as pessoas não têm ética não há nada a fazer”.
7. Nesse momento o denunciado dirigiu-se à Queixosa, já num tom visivelmente agressivo e ameaçador da integridade física da mesma, e perguntou-lhe se a mesma não queria ouvir o que ele pensava do cão.
8. A queixosa informa que as pessoas podem ter outra opinião mas não é necessário gritar para a toda a exposição.
9. Novamente o denunciado aproxima a sua cabeça da cabeça da queixosa e diz: “Queres que eu fale alto? POODLE POODLE POODLE”.

¹ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorreta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, (...)”.

10. Nesse momento, apareceu o expositor Vitor Domingues, que possivelmente por temer pela integridade física da queixosa, se colocou no meio desta e do denunciado.
11. Já visivelmente perturbada e em lágrimas, a queixosa disse “Adeus” e dirigiu-se para o local onde tinha as suas coisas na exposição.
12. A queixosa ainda ouviu o denunciado a falar sobre ela mas sem conseguir perceber o que dizia, numa atitude claramente provocatória.
13. Sendo certo que a queixosa ouviu mais um par de vezes a palavra “POODLE” em alto e bom som.”

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar. Foram inquiridas algumas testemunhas, mas por constrangimentos vários, o processo transitou para o ano 2020 ainda sem decisão.

Decidiu-se aplicar ao arguido a sanção descrita na alínea c) do artigo 7º do Regulamento de Disciplina: Recomendação – o arguido é notificado da obrigatoriedade de adoptar determinado comportamento, em determinado prazo, sob pena de aplicação de suspensão geral de direitos até 6 meses; in casu, fica o arguido notificado para, no prazo de 15 dias a contar da definitividade desta decisão, (trânsito em julgado – 15 dias após a notificação da presente decisão) apresentar à queixosa, um pedido de desculpas, sob pena de, não o fazendo, ser suspenso dos seus direitos por um período de 2 meses.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 4/2019

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra JOSÉ EMANUEL PERPÉTUA RODRIGUES, apresentada por ISABEL OLIVEIRA alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar, praticados no dia 13 de julho de 2019, por ocasião da 133ª Exposição Internacional de Lisboa, com base na queixa apresentada”

Foram inquiridas algumas testemunhas, mas por circunstâncias imprevistas, não foi possível concluir o processo em 2019, pelo que o mesmo transitou para 2010.

Foi entretanto apresentada queixa pelo arguido contra a queixosa, pelo que os factos foram subsumidos ao mesmo processo para apreciação conjunta, no termo do qual foram os dois arguidos condenados, tendo-se decido aplicar ao arguido a sanção descrita na alínea c) do artigo 7º do Regulamento de Disciplina: Recomendação – o arguido é notificado da obrigatoriedade de adoptar determinado comportamento, em determinado prazo, sob pena de aplicação de suspensão geral de direitos até 6 meses; in casu, ficaram os arguidos notificado para, no prazo de 15 dias a contar da definitividade desta decisão, (trânsito em julgado – 15 dias após a notificação da presente decisão) apresentar à queixosa, um pedido de desculpas, sob pena de, não o fazendo, ser suspenso dos seus direitos por um período de 5 meses.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 3/2019

“O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra António Crava, Dominique Blanchard, Mário Alves e Ricardo Salazar, apresentada por André Colaço, Celso Alves e Paulo Nunes alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea f) do Regulamento Disciplinar², praticados no dia dias 1 e 2 de Junho, em Torres Vedras na Taça de Portugal de Mondioring, organizada pela Associação de Portuguesa de Clubes e Praticantes de Mondioring (APCPM) e o clube Elite K9 com o apoio da Câmara Municipal de Torres Vedras, com base na queixa apresentada.”

Foram inquiridas as testemunhas apresentadas pelos queixosos. O arguido Ricardo Salazar exerceu o seu direito de defesa por escrito. Os restantes arguidos manifestaram o seu desejo de serem ouvidos presencialmente e, dada a impossibilidade de conciliação de agendas entre os mesmos e os membros deste Conselho, não foi possível realizar a audição em 2019, pelo que o processo transitou, sem decisão, para 2020.

Em 2020 o processo foi decidido, aplicando-se ao arguidos António Crava e Dominique Blanchard a sanção descrita na alínea a) e c) do artigo 7º do Regulamento de Disciplina: Admoestação: o arguido é notificado dos termos de censura do seu acto; Recomendação – o arguido é notificado da obrigatoriedade de adoptar determinado comportamento, em determinado prazo, sob pena de aplicação de suspensão geral de direitos até 6 meses; in casu, ficam o arguidos advertidos de que nas condições de tempo e lugar em que decorreu a prova, era imprescindível que o veterinário estivesse sempre presente, durante o tempo que durassem as provas e que a esta falha organizativa lhes é imputável e censurável. Neste sentido, e para futuro, recomenda-se que estas provas, independentemente das condições atmosféricas, tenham um veterinário sempre presente, de modo a acautelar qualquer emergência em que algum animal se possa subitamente encontrar. Que este tipo de provas sejam realizadas preferencialmente em meses menos quentes e, em caso de situação anómala, que as mesmas se iniciem às primeiras horas da manhã e sejam interrompidas pelo menos, entre as 11h30 e as 16h30, independentemente da vontade dos participantes presentes, para garantir a segurança da realização das mesmas provas. Foram absolvidos os demais arguidos no processo.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 8/2019

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa de JOÃO VASCO POÇAS contra os membros da direção do CLUBE PORTUGUÊS DO DOBERMAN, alegando-se factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar³.

Este processo transitou para 2020.

No decurso do ano 2020, o Conselho foi interpelado pelo queixoso, reclamando da demora na decisão e solicitando o valor despendido na queixa, tendo este Conselho dado razão ao queixoso, ordenando a devolução da quantia em questão. O processo não foi decidido e entendemos que atendendo ao tempo decorrido entretanto, deve ter-se por prescrito o

² Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: f) Atentado, por acção ou omissão, à integridade física de exemplares caninos próprios ou de terceiro.”

³ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico (...)”.

procedimento, uma vez que a demora processual excessiva, pela qual este Conselho se penitencia, não pode pesar sobre os arguidos, de modo a constituir fator de insegurança por tempo ilimitado.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 9/2019

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa de José Manuel Monteiro Pacheco contra os membros da direção do Dogue Alemão Clube de Portugal, designadamente o Presidente Sr. Vasco Reis e a Vice- Presidente Sr.ª Susana Lapa, alegando-se factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar⁴, que se descrevem sumariamente, com base na queixa apresentada: *“O DACP deixou de funcionar com o legalmente estabelecido, inclusive em desrespeito ao artigo 2º e 3º dos seus estatutos, designadamente: (...)”*

Este processo transitou para 2020. Não foi decidido em 2020.

Foram ainda submetidas para apreciação, no mesmo período de atividade, quatro participações que deram origem aos processos n.ºs 1/2020 a 4/2020:

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 1/2020

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra NUNO ALBERTO CARDOSO SANTOS, pelo juiz Boris Shapiro, alegando factos constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar, verificados no decurso da Exposição Canina Internacional Latin Winner, que decorreu na Exponor, no dia 11 de janeiro, mais precisamente no ringue 23, no decurso dos julgamentos da raça dogue de bordéus, que sumariamente se descrevem:

1. Após o julgamento da classe, o handler do exemplar n.º 443, que terminou com a classificação de 2º excelente, terá proferido expressões injuriosas e tentado agredir fisicamente o juiz, o que só não sucedeu graças à pronta intervenção da comissária Sandra Nogueira.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar, tendo o arguido exercido o seu direito ao contraditório.

O processo não foi decidido em 2020.

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa e contra queixa de FRANCISCO SALVADOR JANEIRO e ANTONI VILANOVA FERNANDEZ, alegando factos constitutivos da

violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar¹

, verificados no decurso da Exposição

Canina Internacional que decorreu na Exponor, no dia 12 de janeiro, mais precisamente no ringue

número 11, onde foram julgados os exemplares da raça Akita, que sumariamente se descrevem:

⁴ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico (...)”.

1. Pelo juiz Francisco Salvador foi dito que após atribuir o BOB e BOS na raça Akita o expositor ANTONI VILANOVA FERNANDEZ se dirigiu a este dizendo-lhe que não sabia nada, pois o seu exemplar era o melhor. Terá declarado: “Não estás aí a fazer nada. Não sabes nada disto.” Em seguida, terá levado as mãos à sua zona genital, e envolvendo-a, terá proferido, por duas vezes, virado para o juiz, “Toma, toma!”

2. Por sua vez, o expositor ANTONI VILANOVA FERNANDEZ apresentou queixa contra o juiz FRANCISCO SALVDOR JANEIRO, alegando ter-se dirigido ao juiz para dizer-lhe que não concordava com a sua decisão e lhe disse “Obrigado! Obrigado!, tendo-se retirado em seguida. O juiz terá vindo atrás dele, querendo agredi-lo, só não o tendo feito por intervenção de um terceiro, que se veio a apurar no próprio dia tratar-se do senhor Ricardo Silva.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Tratando-se o presente processo de um processo em que temos queixa e contra queixa, parecem-nos que ambos os queixosos e simultaneamente arguidos já se terão pronunciado devidamente sobre os factos. Em todo o caso, os mesmos foram notificados na qualidade de Arguidos para, em 15 dias, exercerem, querendo, o seu direito ao contraditório.

Este processo não foi decidido em 2020.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 3/2020

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra o Clube All Dogs, representado pelo seu Presidente, Marta Brito, Vitor Ribeiro, Marta Brandão e Rita Nunes, apresentada por Miguel de Sousa, presidente da direcção do Clube HousePet Centro de Instrução Canina, alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar, cujo teor se descreve, reproduzindo a queixa apresentada: “- Ao Clube All Dogs, porque alberga alegadamente os atletas supracitados, mas também Marta Brandão e Rita Nunes, sem aparentemente terem qualquer filiação com o Clube em questão, ou seja, será um Clube que eventualmente está disponível para "emprestar" o nome a atletas que, no caso da Marta Brito, Vitor Ribeiro e Rita Nunes, saíram da HousePet e logo de seguida integraram a All Dogs, mas que na prática formam uma "sub-equipa" chamada Marta Brito - Agility e competem em provas oficiais de agility.

Considerando que para poder participar em provas do Clube Português de Canicultura, tivemos de constituir uma associação com todas as despesas e tempo inerentes, sentimos uma injustiça muito grande e falta de ética por parte do Clube All Dogs e atletas em questão, muito especialmente a líder deste processo - Marta Brito.

- Paralelamente a esta questão, os referidos atletas têm constantemente demonstrado uma falta de respeito para com o nosso Clube, não só quando estão em provas oficiais de agility como também nas redes sociais, conforme fotos em anexo onde em duas delas Vitor Ribeiro se refere ao nosso Clube como "Evento organizado por aquele clube da margem sul..."

- Por último e o que consideramos mais grave, foi a comunicação que recebemos da nossa patrocinadora Remax nos torneios organizados pelo nosso Clube e consequentemente o CPC, que demonstra o seu descontentamento e cancelamento de futuros patrocínios quando viu uma foto (em anexo) do nosso pódio deturpada/apagada na referência ao patrocínio na página oficial da Marta Brito - Agility (ou seja, All Dogs), ou seja equipa que nos parece ilegal e que contorna

os estatutos e regulamentos, conforme foto que anexamos, que demonstra na nossa opinião uma total falta de respeito pelo nosso Clube, pelo patrocínio que é apenas o maior agente imobiliário do mundo, que desconhecemos se trará outro tipo de consequências.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foram os arguidos notificados para, em 15 dias, exercerem o seu direito ao contraditório, o que fizeram.

Este processo não foi decidido em 2020.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 4/2020

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra CLÁUDIA PATRICIA RODRIGUES SALGADO GAMITO, apresentada pela DIREÇÃO DO CLUBE PORTUGUÊS DE CANICULTURA, alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea e) e g) do Regulamento Disciplinar, que sumariamente se descrevem, com base na queixa apresentada, que se reproduz:

1. No dia 26 de Maio de 2020, foi recebida pelos serviços do CPC uma declaração de beneficiamento e nascimento de ninhada remitida pela respetiva criadora, D.ª Cláudia Gamito.
2. Essa declaração era referente à ninhada da raça Cão de Pastor das Shetland, produzida por LOP539176 - QUEY MAX D'ARES DA SERRA e LOP458088 - COME WITH ME TO THE TOP D'ARES DA SERRA, nascida a 6 de Abril de 2020, à qual foi atribuído o número de declaração 80516.
3. Devido à progenitora ter já ultrapassado o limite máximo de idade imposto pelo ponto 3 do art.º 7.º do RLOP, foram juntas declarações da criadora que justificariam a utilização da cadela após a idade limite e da veterinária que a acompanha atestando que a cadela mantinha condições físicas para ser utilizada na reprodução.
4. Esta documentação foi remetida à 1.ª Comissão para análise e decisão sobre a possibilidade de aplicação da exceção prevista no ponto 6 do art.º 7.º do RLOP.
5. Os documentos foram analisados pela 1.ª Comissão tendo a declaração veterinária levantado suspeitas em relação à sua veracidade, devido a ser emitida em folha não timbrada e fazendo uso de uma vinheta em modelo ultrapassado e visivelmente deteriorada.
6. Os serviços do CPC contactaram a veterinária, suposta emissora da dita declaração, no dia 13 de Julho de 2020, primeiramente por via telefónica e posteriormente através de email.
7. No mesmo dia, a veterinária, através de email, confirmou as suspeitas, negando ter emitido a declaração apresentada.

1 Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: e) Falsificação, falsas declarações ou outra conduta que resulte no falseamento de registos do CPC ou dos resultados de concursos, exposições e provas de caça e de Trabalho; g) Actos que praticados no âmbito das actividades cinológicas, se encontrem previstos como crime na respectiva legislação.” Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foi a Arguida notificada para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, o que fez. Este processo não foi decidido em 2020.

Considerações finais:

1. Este Conselho Disciplinar termina agora o seu mandato, tendo a maioria da sua equipa, nomeadamente a sua Presidente, exercido funções desde 2014. Foi impedida de se recandidatar, tendo a sua lista sido recusada, em clara violação dos Estatutos, como em tempo se fez saber, que faria incorrer a Mesa da Assembleia Geral, designadamente a sua Presidente, em responsabilidade disciplinar, ao abrigo do Regulamento Disciplinar vigente.
2. O trabalho deste Conselho foi sempre pautado pelo espírito da isenção, da transparência e da estrita legalidade, tendo procurado sempre, nas suas decisões obter o apaziguamento das questões, com objetivos pedagógicos, preventivos e não estritamente punitivos.
3. Reconhecemos, porém, uma falha, que nos leva a tecer estes considerandos finais: a demora excessiva dos processos, que se deve, por um lado, à necessidade de obedecer a critérios de estrita legalidade, que não ponham em causa os direitos processuais dos arguidos nos processos, devendo velar-se pela produção de toda a prova e pelo respeito estrito pelo contraditório, mas também pela dificuldade que os membros deste Conselho tiveram em conciliar as suas vidas profissionais, familiares e pessoais, com aquilo que era exigido ao bom desempenho das suas funções como membros deste Conselho, já para não falar das terríveis contingências impostas pela pandemia. A abertura, instrução e tomada de decisão em processos deste tipo é um trabalho exaustivo, moroso e vital para a moralização da canicultura e das atividades cinófilas, o que não se compadece com amadorismos, como tem vindo a suceder no âmbito deste clube. Os agentes da canicultura têm direito a uma resposta célere do Conselho Disciplinar, que, humanamente, e por muito boa vontade que possam ter os seus membros, enquanto integrantes da população ativa, não conseguem em tempo útil dar resposta.
4. Por essa razão – e essa é a proposta de uma das listas concorrentes à Direção do Clube Português de Canicultura – urge repensar o funcionamento deste Órgão (Conselho Disciplinar), o que passará pela elaboração de um novo Regulamento Disciplinar e da contratação de serviços jurídicos externos remunerados que possam, em tempo, assegurar a abertura e a instrução dos processos (produção de prova), cabendo, naturalmente, a decisão final aos membros para o efeito eleitos do Conselho Disciplinar.

Lisboa, 11 de junho de 2021.

A Presidente do Conselho Disciplinar,

Flisabete Ferreira